

São Paulo, 12 de junho de 2019.

OFÍCIO CRESS/SP N.º 309/2019

Prezados(as),

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/SP – 9ª Região, é autarquia federal criada e regulamentada pela Lei Federal n.º 8662, de 07 de Junho de 1993, sendo sua função precípua defender, fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício profissional, zelando pela observância dos princípios éticos, legais e normativos da profissão.

Considerando as ações de orientação e fiscalização realizadas em 2018 com as/os profissionais de Serviço Social presentes na Fundação CASA em todo estado de São Paulo, em que nos aproximamos das condições e situações presentes no cotidiano de trabalho dessas/es profissionais, ofertando informações e identificando demandas relacionadas ao exercício profissional.

Considerando que dentre essas demandas fora estabelecido diálogo e prévia orientação sobre a “leitura de cartas”, escritas e recebidas pelas/os adolescentes em privação de liberdade, pelas/os assistentes sociais na Fundação CASA.

Considerando o estudo jurídico, teórico-metodológico, ético-político e técnico-operativo sobre o tema “violação de correspondência” relacionado à condição de privação de liberdade de adolescentes, e aos objetivos do Serviço Social presente na Fundação CASA.

Apresentamos à Fundação CASA, às/aos Assistentes Sociais, aos órgãos do Sistema de Justiça, aos Movimentos em Defesa dos Direitos da Criança e Adolescentes, e à sociedade em geral, nosso parecer e recomendações sobre o tema “violação de correspondência” e o “monitoramento de ligações telefônicas” de adolescentes em privação de liberdade ou em cumprimento de Medida Socioeducativa:

Diante da matéria analisada é imprescindível que façamos algumas reflexões, breves e pontuais, no sentido de oferecer elementos que evidenciem compreensão aqui aplicada.

Com base no Parecer Jurídico do CRESS/SP n.º 27/19 se faz necessário acentuar que a *“personalidade, em si, não é um direito, mas uma característica de sujeitos de direito, que conjuga a existência de direitos que possibilitem a sua realização enquanto ser humano”*.

Esses direitos da personalidade, são: direito à livre fruição do próprio corpo, direito ao nome e própria imagem e direito à intimidade e vida privada. Todos os direitos trazem consigo deveres do estado em sua proteção, desta forma, dos direitos da personalidade,

decorrem os seguintes: proteção à integridade física, proteção à utilização de nome e imagem, e **proteção à intimidade e à vida privada**.

Os direitos da personalidade são "direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes"¹. De acordo com o art. 11, do Código Civil Brasileiro, três são as características dos faz referência apenas a três características dos Direitos da Personalidade: **a)** intransmissibilidade: não podem ser transferidos a outras pessoas, sendo personalíssimos; **b)** irrenunciabilidade: não podem ser renunciados, ou seja, não se pode abrir mão de seus direitos de personalidade; **c)** indisponibilidade: existem restrições quanto à fruição dos direitos.

Sendo o direito à intimidade um direito da personalidade, se torna, assim, inviolável, inalienável e irrenunciável, devendo ser respeitado inclusive por agentes estatais. Dito isto, é importante referir que os direitos da personalidade são inerentes a qualquer ser humano, independentemente de capacidade civil, iniciando-se no nascimento com vida, na forma do art. 2º do Código Civil.

Desta forma, independentemente de estarmos falando de jovens que ainda não possuem capacidade jurídica para os atos da vida civil, são dotados de direitos da personalidade, cujo dever de proteção é do Estado.

As correspondências, ligações telefônicas e comunicações de dados e telegráficas compõem, comunicações relativas à vida pessoal, íntima, privada de sujeitos de direito, e, desta forma, também devem ser protegidas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal tornou esta proteção uma garantia individual, pelo inciso XII do seu art. 5º:

*“XII - é inviolável o sigilo da **correspondência** e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, **por ordem judicial**, nas **hipóteses** e na **forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**”* (g.n.)

De toda forma, pode ser entendido que o direito ao sigilo das comunicações não é absoluto, podendo ser afastado em casos extremos, de forma justificada e fundamentada, por decisão judicial. Devendo esta ser precedida, sempre, da indicação de causa provável e, também, da referência a fatos concretos, sob pena de invalidação e configuração de arbitrariedade. [grifos nossos]

O mesmo parecer ressalta a importância do foco do estudo jurídico realizado, que é a/o adolescente em cumprimento de medida de privação de liberdade, sendo que para essa medida *“as normativas aplicáveis são o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 e a Lei 12.594/12 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”*.

Em ambas as leis não há previsão nem para suspensão, muito menos para interceptação de correspondências ou ligações telefônicas dos jovens em cumprimento das referidas medidas. Ao contrário, o art. 124, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente garante, inclusive, que nunca poderá haver incomunicabilidade do adolescente privado de liberdade.

Assim, entendemos que, diante dos elementos aqui expostos e discutidos, não é possível a quebra de sigilo de correspondência de adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade, sendo que o monitoramento de ligações telefônicas é possível

apenas nos casos expressamente deferidos por autoridade judiciária, segundo legislação aplicável.

Diante dos apontamentos jurídicos é nossa função aqui informar que as normativas do Serviço Social, também, dão conta de orientar e disciplinar o trabalho da/o assistente social acerca do tema “violação de correspondência” e o “monitoramento de ligações telefônicas”, das quais destacaremos a seguir o conteúdo específico.

1. Lei n.º 8.662 de 07 de Junho de 1993, que “*Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências*”:

Art. 4º Constituem **competências** do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social **com participação da sociedade civil**;

III - **encaminhar providências, e prestar orientação social** a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - **orientar** indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais **no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos**;

VI - **planejar, organizar e administrar** benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - **prestar assessoria e apoio** aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, **no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade**;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - **realizar estudos socioeconômicos com os usuários** para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem **atribuições privativas** do Assistente Social,:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional. [grifos nossos]

Nota-se que no dispositivo normativo não há menção, sugestão, indicativo, ou pressuposto de analogia de que a/o assistente social deva ou possa exercer atividade investigativa e/ou de gestão de informações relacionadas à “violação de correspondência” e o “monitoramento de ligações telefônicas” de usuários/as, mesmo que a pedido expresso destes/as ou sob qualquer argumentação técnica.

Em explícita direção oposta, o arcabouço legal e normativo da profissão afirma o compromisso do Serviço Social em trabalhar na defesa de direitos das/os usuárias/os que acesse por meio de seu atendimento, seja na orientação, na administração de benefícios, encaminhamento de providências e identificação de recursos que atendam as demandas e interesse da população atendida.

O Código de Ética do/a Assistente Social regulamentado pela Resolução CFESS n.º 273 de 13 de Março de 1993, que “*Institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e dá outras providências*”, em todo seu conteúdo orienta as/os assistentes sociais e sociedade em geral acerca dos deveres, direitos e impedimentos éticos concernentes ao trabalho da/o assistente social, do que, para esta matéria, destacamos o seguinte conteúdo [grifo nosso]:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I. Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes - autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais;

II. **Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo;**

III. Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, **com vistas à garantia dos direitos civis sociais e políticos** das classes trabalhadoras;

IV. **Defesa do aprofundamento da democracia**, enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;

V. **Posicionamento em favor da equidade e justiça social**, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI. **Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito**, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças;

VII. **Garantia do pluralismo**, através do respeito às correntes profissionais democráticas existentes e suas expressões teóricas, **e compromisso com o constante aprimoramento intelectual;**

VIII. **Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária**, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero;

IX. **Articulação com os movimentos de outras categorias profissionais** que partilhem dos princípios deste Código e com a luta geral dos/as trabalhadores/as;

X. **Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual**, na perspectiva da competência profissional;

XI. **Exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar**, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física.

DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES GERAIS DO/A ASSISTENTE SOCIAL

Art. 2º Constituem **direitos** do/a assistente social:

a- **garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas**, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código;

b- **livre exercício das atividades** inerentes à Profissão;

(...)

d- **inviolabilidade** do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, **garantindo o sigilo profissional;**

(...)

f- **aprimoramento profissional de forma contínua**, colocando-o a serviço dos princípios deste Código;

h- ampla autonomia no exercício da Profissão, **não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;**

Art. 3º São **deveres** do/a assistente social:

a- desempenhar suas atividades profissionais, com **eficiência e responsabilidade**, observando a legislação em vigor;

(...)

c- abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes;

Art. 4º É vedado ao/à assistente social:

a- transgredir qualquer preceito deste Código, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão;

b- **praticar e ser conivente com condutas** antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código, mesmo que estes sejam praticados por outros/as profissionais; c- acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código;

DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

DAS RELAÇÕES COM OS/AS USUÁRIOS/AS

Art. 5º São deveres do/a assistente social **nas suas relações com os/as usuários/as:**

a- **contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária nas decisões institucionais;**

b- **garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas**, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código;

c- **democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional**, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos/as usuários/as;

d- **devolver as informações colhidas nos estudos e pesquisas aos/às usuários/as**, no sentido de que estes possam usá-los para o fortalecimento dos seus interesses;

e- **informar à população usuária sobre a utilização de materiais de registro audiovisual e pesquisas a elas referentes** e a forma de sistematização dos dados obtidos;

f- **fornecer à população usuária, quando solicitado, informações concernentes ao trabalho desenvolvido pelo Serviço Social e as suas conclusões**, resguardado o sigilo profissional;

g- **contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar** a relação com os/as usuários/as, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados;

h- **esclarecer aos/às usuários/as**, ao iniciar o trabalho, **sobre os objetivos e a amplitude de sua atuação profissional.**

Art. 6º É vedado ao/à assistente social:

a- **exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito** do/a usuário/a de participar e decidir livremente sobre seus interesses;

b- **aproveitar-se de situações** decorrentes da relação assistente social-usuário/a, **para obter vantagens pessoais ou para terceiros;**

c- **bloquear o acesso dos/as usuários/as aos serviços** oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos.

DAS RELAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES EMPREGADORAS E OUTRAS

Art. 8º São **deveres** do/a assistente social:

(...)

b- **denunciar** falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes deste Código, **mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário;**

c- **contribuir para a alteração da correlação de forças institucionais, apoiando as legítimas demandas de interesse da população usuária;**

d- **empenhar-se na viabilização dos direitos sociais dos/as usuários/as**, através dos programas e políticas sociais; [grifos nossos]

Diante de todo esse conteúdo cabe-nos reafirmar o compromisso do Serviço Social com a defesa de direitos sociais e humanos, das/os usuárias/os, dos quais destacamos o direito a liberdade, personalidade e intimidade, no que se refere a matéria em foco no presente documento. Reafirmamos, ainda, a recusa ao arbitrarismo, autoritarismo e ao cerceamento da liberdade por meio de ações policiais, restritiva de direitos, omissão ou criação de impedimentos no acesso de informações pessoais, familiares, sociais, jurídicas e institucionais, dentre outras.

Partindo das informações jurídicas e normativas da profissão relacionadas acima, registramos no presente documento as recomendações do CRESS/SP no que se refere a “violação de correspondência” e o “monitoramento de ligações telefônicas” para:

1. FUNDAÇÃO CASA E OUTRAS INTITUIÇÕES EM QUE ATUEM ASSISTENTES SOCIAIS, E EXISTA A PRÁTICA DA “VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA” E O “MONITORAMENTO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS”

- a) Cessar imediatamente a requisição e/ou permissão para que Assistentes Sociais, que trabalham na instituição, violem correspondências recebidas ou emitidas por adolescentes privadas/os de liberdade, ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas, bem como monitorem ligações telefônicas das/os adolescentes privados de liberdade, ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas, independente dos objetivos ou justificativas apresentadas nas duas situações;
- b) Denunciar ao CRESS/SP as/os assistentes sociais, que mesmo após a tomada de conhecimento do presente documento, persistirem na prática de violação de correspondências ou monitoramento de ligações telefônicas das/os adolescentes privadas/os de liberdade, ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas;
- c) Divulgar internamente nas instâncias, departamentos, setores e unidades dessa instituição o presente documento, garantindo acesso e conhecimento do mesmo pelas/os assistentes sociais e as chefias, supervisores/as e diretores/as diretos/as das/os mesmas/os;

- d) Encaminhar oficialmente ao CRESS/SP todas as dúvidas que restarem a respeito do impedimento formal na violação de correspondência e monitoramento de ligações telefônicas por meio do trabalho da/o assistente social.

2. ASSISTENTES SOCIAIS QUE TRABALHAM NA FUNDAÇÃO CASA E/OU OUTRAS INSTITUIÇÕES QUE ATENDAM ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

- a) Cessar imediatamente a prática de violação de correspondências recebidas ou emitidas por adolescentes privadas/os de liberdade, ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas, bem como monitoramento de ligações telefônicas das/os adolescentes privados de liberdade, ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas, independente dos objetivos ou justificativas apresentadas nas duas situações;
- b) Apresentar a chefia imediata o presente documento na perspectiva de defesa das prerrogativas profissionais e dos direitos das/os adolescentes atendidas/os pelo Serviço Social nessa instituição;
- c) Denunciar ao CRESS/SP assistentes sociais, que mesmo após o acesso ao presente documento, persistam na prática de violação de correspondências ou monitoramento de ligações telefônicas das/os adolescentes privadas/os de liberdade, ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas;
- d) Encaminhar oficialmente ao CRESS/SP todas as dúvidas que restarem a respeito do impedimento formal na violação de correspondência e monitoramento de ligações telefônicas por meio do trabalho da/o assistente social.

3. AOS ÓRGÃOS E SETORES QUE MANTEM RELAÇÃO DIRETA COM ASSISTENTES SOCIAIS QUE ATUAM NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

- a) Não requisitar às/aos assistentes sociais de seu quadro funcional ou das instituições que executam as medidas socioeducativas, a violação de correspondência ou monitoramento de ligações telefônicas de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, mesmo que a privação de liberdade;
- b) Denunciar ao CRESS/SP, quando no cumprimento dos objetivos da instituição que representa, identificar no trabalho da/o assistente social a prática de violação de correspondências ou monitoramento de ligações telefônicas das/os adolescentes privadas/os de liberdade, ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas;
- c) Encaminhar oficialmente ao CRESS/SP todas as dúvidas que restarem a respeito do impedimento formal na violação de correspondência e monitoramento de ligações telefônicas por meio do trabalho da/o assistente social.

4. AOS MOVIMENTOS SOCIAIS EM DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTES, A SOCIEDADE EM GERAL E A QUEM INTERESSAR:

- a) Denunciar ao CRESS/SP quando identificar no trabalho da/o assistente social a prática de violação de correspondências ou monitoramento de ligações telefônicas das/os adolescentes privadas/os de liberdade, ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas;
- b) Encaminhar oficialmente ao CRESS/SP todas as dúvidas que restarem a respeito do impedimento formal na violação de correspondência e monitoramento de ligações telefônicas por meio do trabalho da/o assistente social.

Sendo o que tínhamos a informar e recomendar, nos colocamos a disposição no complemento de informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

**CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS 9ª REGIÃO/SP
Comissão Ampliada de Ética e Direitos Humanos – CAEDH**

À

FUNDAÇÃO CASA

AT. PRESIDENTE: SR. PAULO DIMAS

CORREGEDORA GERAL: SRA. ANA LUCIA DA COSTA NEGREIROS

SUPERINTENDENTE DA SAÚDE: SRA. VERA MARIA FELICÍSSIMO

DIRETOR TÉCNICO: SR. ADILSON FERNANDES DE SOUZA

CC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP – DEIJ e EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DAS
VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SP: DR.

GIAMPAOLO POGGIO SMANIO e NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO – NAT:

SRA. LILIANA LEITE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SP: SR. DAVID EDUARDO DEPINÉ

FILHO – DEFENSOR PÚBLICO GERAL e ASSESSORIA TÉCNICA

PSICOSSOCIAL – ATP

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
– CONDECA**

FORUM ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E

ADOLESCENTES DE SP – FEDDCA



**MOVIMENTO MÃES DE MAIO
FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO DE SP
AMPARAR**